

## **CONVÊNIO, de 13 de Setembro de 1996**

### **Dispõe sobre a cooperação técnica entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias de Fazenda, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal.**

O Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 83ª reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Gramado, RS, no dia 13 de setembro de 1996;

considerando o disposto na legislação vigente, inclusive no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, onde está prevista a mútua assistência para fiscalização dos tributos e a permuta de informações entre as esferas de governo;

considerando a relevância do ajuste das contas públicas para a consolidação da estabilização econômica e para o desenvolvimento auto-sustentado do País;

considerando que os objetivos nacionais, no que se refere às finanças públicas, somente poderão ser atingidos com a participação de todas as esferas de governo;

considerando a importância do fortalecimento do federalismo fiscal, mediante o apoio entre as três esferas de governo;

considerando que os investimentos públicos somente poderão ser retornados, em níveis necessários ao crescimento econômico do País, mediante o ajuste no perfil dos gastos públicos;

considerando que todas as esferas de governo necessitam aperfeiçoar e modernizar seus instrumentos de administração na área das finanças públicas, inclusive sistemas de gestão e de controle do gasto e de administração tributária, e de desenvolvimento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

considerando a necessidade de atuação integrada e de troca de informações entre os órgãos de administração tributária e financeira as esferas de governo, resolvem celebrar o seguinte:

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O presente convênio tem por objeto estabelecer as bases gerais de ampla cooperação entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, em projetos de interesse mútuo na área de finanças públicas e em outras áreas passíveis de atividades conjuntas.

**Cláusula segunda** Incluem-se nas atividades a que se refere este convênio:

I – realização de seminários, encontros reuniões, grupos de trabalho e outros eventos,

II – realização de cursos de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos,

III – realização de estudos e pesquisas;

IV – realização de recrutamento e seleção de pessoas;

V – realização de ações conjugadas de interesse dos fiscos federal e estaduais;

VI – disponibilização de informações sobre oportunidades de desenvolvimento de recursos humanos;

VII – disponibilização de sistemas de administração tributária e de gestão e controle do gasto público;

VIII – intensificação do uso das estruturas de desenvolvimento e treinamento pertencentes aos convenientes;

IX – intercâmbio de informações entre os fiscos federal e estaduais.

**Cláusula terceira** Serão celebrados convênios específicos para elaboração e/ou execução dos programas ou projetos a serem desenvolvidos, onde serão estabelecidos os encargos e atribuições decorrentes de sua implementação.

**Parágrafo único** Os signatários deste convênio buscarão encontrar alternativas para alocação de recursos orçamentários e financeiros, de forma sistemática e permanente, para a formação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento de seus recursos humanos.

**Cláusula quarta** Os programas ou projetos desenvolvidos poderão ser estendidos a outras áreas do setor público federal, estadual ou municipal e iniciativa privada, de acordo com o interesse dos convenientes, mediante termo de convênio específico, devendo ser indicado, se for o caso, o rateio de custos entre os signatários.

**Cláusula quinta** Fica criado o Grupo Gestor do Convênio de Cooperação Técnica (GG-CCT), que será composto por representantes:

a) do Ministério da Fazenda (Secretaria-Executiva, COTEPE/ICMS, Secretaria da Receita Federal, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Escola de Administração Fazendária);

b) dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Os representantes do Ministério da Fazenda serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e os representantes dos Estados e do Distrito Federal pelos titulares das Secretarias de Fazenda, Finaças ou tributação e designados pelo Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda.

§ 2º O GG-CCT será coordenado pelo representante da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda.

§ 3º O GG-CCT reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que houver assuntos de sua atribuição a serem apreciados.

**Cláusula sexta** Os signatários deste convênio obrigam-se mutuamente a prestar apoio material e humano para execução das atividades nela previstas.

**Cláusula sétima** Os convenientes poderão denunciar o presente convênio, a qualquer tempo, de comum acordo ou unilateralmente, devendo, neste último caso, ser a denúncia formalizada com prova de recebimento e antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único** Caso estejam vigentes convênios específicos, envolvendo responsabilidade financeira do conveniente denunciante, os efeitos da denúncia somente entrarão em vigor após honrados os compromissos pendentes.

**Cláusula oitava** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Gramado, RS, 13 de setembro de 1996.